



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1933432021-4 - e-processo nº 2021.000227138-3

ACÓRDÃO Nº 0600/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a consequente declaração de sua procedência.*

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclusos regulamentares*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002042/2021-55, lavrado em 13 de outubro de 2021, condenando a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ao recolhimento do montante de R\$ 44.369,44 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 22.184,72 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ 22.184,72 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de multa, com fulcro no art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por vício material, o montante de R\$ 1.160.422,82 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 2

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1933432021-4  
e-processo nº 2021.000227138-3  
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a consequente declaração de sua procedência.*

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002042/2021-55 (fls. 2) lavrado em 13 de outubro de 2021 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.191.893-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005645/2021-69 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

**Nota Explicativa:** OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00005645/2021-69, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 4

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 1.204.792,26 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 602.396,13 (seiscentos e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e treze centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 602.396,13 (seiscentos e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e treze centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “a” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 14 de outubro de 2021, a autuada, representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 149 a 196), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O levantamento apresenta equívocos insanáveis que faz com que o presente auto de infração não possa ser utilizado como instrumento de autuação.
- b) O fisco estadual ao realizar levantamento, cometeu diversos erros, inclusive grosseiros, que tornam o auto totalmente insubsistente e incoerente. Inclusive, dificulta e até mesmo impossibilita de descobrir “quais as mercadorias” que foram utilizadas pelo fisco. Ou seja, erros que obrigaram o contribuinte a TENTAR ADVINHAR “como foi feito o levantamento pelo fiscal” de um período de 05 anos;
- c) Além do mais, a fundamentação utilizada pela autoridade fiscalizadora é extremamente genérica. Os artigos citados no processo fiscal apenas referem-se a descrições abstratas, com conceitos gerais do que é o ICMS, quando ocorre o fato gerador, quem é o contribuinte, etc. Em nenhum momento está claro qual artigo, inciso, etc. legal foi infringido no entendimento dos fiscais.
- d) O fisco estadual ao realizar o referido levantamento DESCONSIDERA SEM QUALQUER FUNDAMENTO OU JUSTIFICATIVA uma quantidade exacerbada de saída dos diversos produtos. Alega que foram sem emissão de nota, porém todas as saídas são devidamente acompanhadas de seu documento fiscal e as informações acerca destas encontram-se em poder do Estado no seu banco de dados;
- e) Apresenta levantamento quantitativo paralelo, demonstrando as operações com os produtos indicados pela fiscalização, indicando que o crédito de



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 5

ICMS devido corresponde ao montante de R\$ 22.184,72 e não de R\$ 602.396,14 e, por tal motivo, deve ser aplicado o princípio da bagatela, por não ter ocorrido efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

f) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. QUITAÇÃO EM PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS**

- A documentação acostada aos autos pela fiscalização apresenta incongruências entre os demonstrativos sintéticos e analíticos – fato que eivou a peça basilar, em virtude de vício material, cabendo a lavratura de novo auto de infração, desde que observado o art. 173, I do CTN.

- Todavia, o pagamento parcial dos lançamentos representa a extinção dos créditos tributários constituídos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002042/2021-55, lavrado contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, trata da nulidade, por vício material, decorrente do supedâneo probatório relativo ao procedimento realizado pela fiscalização, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0600/2022

Página 6

Entretanto, sobre o material trazido aos autos pela fiscalização pairam imprecisões, que ora se passa a relatar, partindo do exemplo abaixo.

Das planilhas analíticas, apresentadas pela fiscalização no arquivo compactado, nas quais são minudenciadas as notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, extrai-se o seguinte exemplo:

**OLEO DE SOJA SOYA 900 ML (fl. 3914) Soma de Quant\_prod\_com**

<b>ENTRADA</b>	
CX TOTAL - fl. 3915	3.390
UNID. Total - fl.3917	115.222
CX TOTAL - fl. 3917	188
Un0001 Total - fl. 3917	58
CXA1 Total - fl. 3917	30
<b>ENTRADA Total - fl. 3917</b>	<b>118.888</b>

<b>OUTRAS ENTRADAS Total (unid) - fl. 3918</b>	<b>373</b>
--	------------

<b>OUTRAS SAÍDAS Total (unid) - fl. 3918</b>	<b>18</b>
--	-----------

<b>SAÍDA</b>	
CX total - fl.3919	1
<b>SAÍDA Total (unid.) - fl. 5033</b>	<b>128.642</b>
<b>Total Geral - fl. 5033</b>	<b>247.921</b>

Em contrapartida, e de modo diverso, no demonstrativo sintético (fls. 8 a 16), do seguinte modo se fez constar, relativamente à mesma mercadoria, para os exercícios de 2016 a 2020:

**2016**

TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
OLEO DE SOJA SOYA 900 ML	1.072	53.394	54.466	32.238	2.659	34.897	(...)	4,15

**2017**

TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
OLEO DE SOJA SOYA 900 ML	2.659	52.782	55.441	38.268	2.716	40.984	(...)	4,07

**2018**

TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
OLEO DE SOJA SOYA 900 ML	2.716	21.300	24.016	13.173	4.310	17.483	(...)	4,19

**2019**

TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
OLEO DE SOJA SOYA 900 ML	4.310	31.476	35.786	24.983	1.912	26.895	(...)	4,37



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 7

2020								
TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
OLEO DE SOJA SOYA 900 ML	1.912	<u>28.861</u>	30.773	<u>20.017</u>	2.010	22.027	(...)	5,85

Em suma, do exemplo acima (que se repete para as demais mercadorias denunciadas) é permitido inferir que as informações apresentadas nas planilhas analíticas (arquivo compactado constituído de 7537 laudas) não se coadunam com aquelas do demonstrativo sintético (fls. 10 a 16).

Anote-se que é de grande importância que as planilhas analíticas seguem as entradas e saídas por exercício, e nelas constem o exato valor apontado no Demonstrativo Sintético – pois este demonstrativo nada mais é que o resultado das planilhas analíticas.

Em outros dizeres, não foi possível identificar nos autos de onde advieram os valores de entradas e saídas, consignados para cada uma das mercadorias constantes do demonstrativo sintético, e que serviram de esteio para a lavratura da peça acusatória – porque nas citadas planilhas analíticas as notas fiscais não foram separadas por exercício (a propósito, não é mencionado qualquer período nas planilhas analíticas) – fato que macula a peça basilar em virtude da incerteza e iliquidez dos valores nela constituídos.

E essa imprecisão eiva o feito fiscal, é óbice tanto para que a reclamante exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como também dificulta a apreciação das alegações trazidas pela defesa.

Nesta senda, sem querer desmerecer o mister fiscalizatório, impende declarar a nulidade da peça acusatória em decorrência de vício material, cabendo a lavratura de nova peça inicial, desde que observado o art. 173, I do CTN.

Em função dos argumentos acima delineados, o julgador monocrático reconheceu a nulidade do lançamento, tendo em vista que o procedimento fiscal contém equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex* Tributário, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

Esta casa já analisou caso semelhante, conforme pode ser constatado pela seguinte ementa do Voto apresentado no Processo 0871372021-0, julgado na 129ª Sessão do Tribunal Pleno, senão veja-se:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE – VÍCIO MATERIAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 8

*a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar as operações relativas aos produtos autuados, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas, não deve ser considerada apropriada a apresentação da base de cálculo do tributo, por dificultar a possibilidade de se correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Porém, considerando que o contribuinte efetuou recolhimento de parte do crédito tributário, o julgador monocrático, de forma acertada, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013, decidiu pela procedência parcial do auto de infração, no montante de R\$ 44.369,44 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002042/2021-55, lavrado em 13 de outubro de 2021, condenando a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ao recolhimento do montante de R\$ 44.369,44 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 22.184,72 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ 22.184,72 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de multa, com fulcro no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por vício material, o montante de R\$ 1.160.422,82 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2022.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0600/2022  
Página 9

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator